



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101141/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE
CNPJ:	37.465.408/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LAMBARI DOESTE
NÚMERO OS:	8580/2021
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de LAMBARI D'OESTE, referente ao exercício de 2020 (Doc. 184876/2021).

No relatório preliminar foram catalogados seis achados de auditoria, distribuídos em cinco irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA, protocolou sua defesa (Doc. 212795/2021), representado pelo advogado Dr. Antonio Agnaldo da Silva (OAB-MT 25.702/0), conforme procuração anexada aos autos (Doc.202352/2021).

Ressalta-se que a manifestação da defesa será apresentada neste relatório de forma íntegra.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 14.275.553,20, que correspondeu a 56,06 % da Receita Corrente Líquida, ficou acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 14.275.553,20, que correspondeu a 56,06 % da Receita Corrente Líquida, ficou acima do Limite Máximo (54%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que foi incluído nas despesas com pessoal o montante de R\$ 2.969.769,05, referente as despesas liquidadas com Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (OSCIP), Apêndice D, e o valor de R\$ R\$ 185.412,50 (Apêndice C), correspondente a despesas contabilizadas como "serviços terceirizados" (elementos de despesa 36 e 39) com cargo "Médico Clínico Geral" constante no PCCS da Prefeitura (Anexo II da Lei Municipal nº 588/2017, fl 21, Doc. 102007/2021), totalizando o valor de **R\$ 3.155.181,55**.

Ademais, foram incluídas todas as despesas liquidadas com Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (OSCIP), informadas no sistema aplic pela prefeitura de Lambari D'Oeste, tendo em vista as descrições dos empenhos não apresentarem os cargos na prestação de serviços para a verificação se correspondem ao conceito de caráter complementar aos serviços prestados pelo município e à atividades acessórias.



Manifestação da defesa:

Senhor Conselheiro e ilustre representante do Ministério Público de Contas, inicialmente é necessário esclarecermos que esta irregularidade só restou consignada no relatório técnico, em função da metodologia utilizada pela proba Auditora, que inseriu no computo das despesas com pessoal, a despesa com a OSCIP, conforme consignado na página 44 do relatório técnico, onde assim discorreu a auditora:

"Conforme Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 14.275.553,20, que correspondeu a 56,06 % da Receita Corrente Líquida, ficou acima do Limite Máximo (54%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Ressalta-se que foi incluído nas despesas com pessoal o montante de R\$ 2.969.769,05, referente as despesas liquidadas com Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (OSCIP), Apêndice D,** e o valor de R\$ R\$ 185.412,50 Apêndice C), correspondente a despesas contabilizadas como "serviços terceirizados" (elementos de despesa 36 e 39) com cargo "Médico Clínico Geral" constante no PCCS da Prefeitura (Anexo II da Lei Municipal nº 588/2017, fl 21, Doc. 102007/2021), totalizando o valor de **R\$ 3.155.181,55.**"

Pois bem, em pesquisas realizadas nos julgados desta corte, resta evidenciado de maneira inequívoca que a metodologia utilizada pela laboriosa auditora não está em consonância com o entendimento do plenário deste Tribunal, vez que, existem inúmeros julgados em que as despesas com OSCIP foram integralmente excluídas do computo das despesas de pessoal.

Trazemos abaixo alguns processos em que as despesas com OSCIP foram excluídas do computo das despesas com pessoal:

Invocamos que seja aplicado a estas contas, o mesmo entendimento adotado para as contas anuais de Governo de Jaciara, Processo 8.813-7/2019, onde o Digno e Justo Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, ao analisar irregularidade idêntica, emitiu o parecer vista nº 2.146/2021 e assim discorreu:

"10. A Equipe Técnica apontou que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 50.431.881,50, que correspondeu a 62,75% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo de 54% estabelecido na LRF, no qual foi acompanhado pelo parecer ministerial ao consignar que a Prefeitura Municipal de Jaciara extrapolou o limite de despesas com pessoal.

11. Entretanto, em análise dos autos, entendo ser o caso de aplicar o teor da Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional e excluir do cálculo o montante das despesas com pessoal das OSCIPs (organizações da sociedade civil) que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública. (destaque nosso)

12. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi incluído pela Equipe Técnica no cálculo da despesa com pessoal, despesas liquidadas em 2019 no total de R\$ 10.635.552,56, por se tratarem de pagamentos de serviços relacionadas à mão de obra através de terceirizações e OSCIPs, o que se enquadraria no conceito de gasto com pessoal:

Contudo, consultado os informes do sistema APLIC, constata-se que foram liquidados despesas, em 2019, no total de R\$ 10.635.552,56 que foi incluído no cálculo da despesa com pessoal, decorrente de despesas com contratações de OSCIP de serviços relacionadas à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal,



conforme mapeamento a seguir e documentos acostados no Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar:

13. A Secretaria do Tesouro Nacional, por sua vez, editou a Portaria nº 377/2020 na qual informa que até o final daquele exercício de 2020 definiria as rotinas contábeis com relação aos montantes das despesas com pessoal das OSCIPs que atuam na atividade fim do ente da Federação e permitiu, excepcionalmente, para os exercícios de 2018 a 2021, que esses montantes não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022. Veja o teor do §2º do art. 1º da Portaria nº 377/2020 da STN1:

14. PORTARIA Nº 377, DE 8 DE JULHO DE 2020 15. (...) 16. Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores. 17. § 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

18. § 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o (destaquei)

19. Assim, devem ser excluídos do cálculo de despesas com pessoal os montantes das despesas com pessoal das OSCIPs, **ainda que atuem na atividade fim do ente da Federação**". (Destaque nosso)

Esse entendimento foi adotado na íntegra pelo Conselheiro Relator, Dr. Luiz Henrique Lima **e as contas foram aprovadas de forma unânime pelo plenário**, resultando no parecer prévio 79/2021- TP.

Trazemos a baila ainda o processo 8.784-0/2019 que trata das Contas Anuais de Governo de São José do Rio Claro, exercício de 2019, onde constava a mesma irregularidade e o probo e cauteloso Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Coelho Dechamps, ao redigir o muito bem fundamentado parecer ministerial de nº 1.076/2021, assim consignou sobre o tema:

"177. Conforme demonstrado pela Secex na análise preliminar, antes da alteração do presente achado, os gastos com pessoal alcançaram 63,04% da RCL, passando para 56,50% da RCL, após sua alteração, considerando as deduções dos pagamentos de responsabilidade do RPPS (R\$ 2.732.500,94), as despesas que serão incluídas como despesa de pessoal (R\$ 4.961.493,95) e as Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (R\$ 134.495,30), a Secex apresentou o recálculo dos quadros 9.3 e 9.4 do Relatório Técnico Preliminar, conforme se verifica às fls. 30/32 do relatório (Documento Digital nº 264532/2020).

186. Nesse ponto, impende destacar que, embora a Secex tenha mantido no cálculo da despesa total com pessoal do município às relativas ao Instituto Tupã, fato é que a STN manifestou em suas Portarias nº 233/2019 e 377/2020, a ausência de regras claras e contabilmente hábeis para discernir tais situações.



187. A ausência de uma metodologia descritiva, leva este órgão ministerial a se manifestar pelo não cômputo dos gastos totais com pessoal decorrentes das contratações com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Destaque nosso)

188. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade AA04, posto que, conforme demonstrado pela defesa (Documento Digital nº 68361/2021, fls. 10), **deduzidos os gastos com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a despesa total com pessoal do município atende aos limites estabelecidos pela LRF**".

O Ilibado auditor substituto de conselheiro Dr. Luiz Carlos Pereira assim discorreu em seu voto:

"102. Por fim, coaduno com o Ministério Público de Contas quanto à exclusão da quantia de R\$ 3.546.623,82, paga à OSCIP Instituto Tupã, divergindo, assim, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

103. Em análise aos argumentos de defesa, a Equipe Técnica manifestou-se pela dedução tão somente do montante de R\$ 84.250,00, referente especificamente ao pagamento de próteses ao Instituto Tupã.

104. Entretanto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com vistas a garantir a padronização dos demonstrativos fiscais em âmbito nacional, nos três níveis de governo, em conjunto com o Ministério da Economia, editou a Portaria n.º 233/2019, cujo artigo 1º, §2º, permitiu, excepcionalmente para os exercícios 2018 e 2020, que os valores pagos a Organizações da Sociedade Civil, que atuam na atividade fim do ente, não sejam considerados no cômputo da despesa total com pessoal.

105. Posteriormente, foi editada a Portaria n.º 377/2020 (STN), que ampliou o período então fixado pela Portaria n.º 233/2019, autorizando a não inclusão dos gastos em comento durante os exercícios de 2018 a 2021.

106. Da redação da norma regulamentar, depreende-se que o regime de transição para inclusão dos gastos com Organizações da Sociedade Civil nas despesas com pessoal abrange as hipóteses em que a contratação se refere à "atividade fim" dos entes públicos, vejamos:

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das **organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação** e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores. [...]

§ 2º **Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante**, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.(grifos nossos).

107. Com efeito, o dispositivo seria desnecessário se tivesse o escopo de afastar somente os gastos com terceirização das atividades meio, uma vez que nem a Lei de



Responsabilidade Fiscal pretendeu abarcar essas despesas em seu artigo 18, § 1º. Assim, não procede o argumento da Unidade Técnica de que seria necessária a inclusão das terceirizações de atividades fins na DTP, eis que expressamente afastadas pela Portaria acima transcrita.

108. Pelos motivos supramencionados, entendo que deve ser excluído o valorde R\$ 7.288.754,31, resultado da soma das seguintes despesas:

R\$ 2.732.500,94 – Benefícios Previdenciários, Inativos e Pensionistas;

R\$ 134.495,30 – Verbas Indenizatórias pagas em rescisão;

R\$ 875.134,25 – Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços acessórios e subsidiários (Assessoria e Consultoria);

R\$ 3.546.623,82 – OSCIP – Instituto Tupã " (Grifo nosso)

O processo foi aprovado por unanimidade, resultando no parecer prévio nº 64/2021-TP.

Portanto Excelências, sem maiores delongas, elaboramos abaixo o cálculo da despesa com pessoal, **excluindo o valor das despesas com a OSCIP Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas.**

Receita Corrente Líquida 2020	R\$ 25.461.982,75
(+) Despesa com Pessoal Considerada pela Equipe Técnica	R\$ 14.275.553,20
(-) <u>Despesa com Oscip (Apêndice D) do relatório Técnico</u>	R\$ 2.969.769,05
Total das despesa com pessoal do exercício	R\$ 11.305.784,15
Percentual aplicado (DTP) do exercício	44,40%

Excelências, ao realizarmos a exclusão na forma prevista na Portaria STN 377/2020, verifica-se que o município aplicou somente 44,40% nas despesas com pessoal, ou seja, cumprindo integralmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ao considerarmos os julgados desta Corte, verificamos que estão totalmente alinhados com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 377/2020, e, portanto, o apontamento deve ser considerado sanado, sob pena de ferir de morte a segurança jurídica dos julgados desta corte.

Análise da defesa:

Quanto a inclusão no valor total da despesa com pessoal, na quantia de R\$ 2.969.769,05 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), é decorrente de despesas com contratação de OSCIP e R\$ 185.412,50 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondentes a outras terceirizações de serviços públicos finalísticos relacionadas à substituição irregular de servidores que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, totalizando R\$ 3.155.181,55 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e foi obtido a partir de:

- Termo de Parceria nº 001/2018 com Instituto de Promoção Humana e Ambiental



Paiaguas (OSCIP), informação da própria Administração Municipal em resposta ao Ofício Circular nº 2/2020 emitida por esta Secretaria de Controle Externo e,

- Remunerações pagas aos cargos que existem no PCCS, Plantões Médicos, Sobre Aviso Médico e as despesas mensais do Grupo Finalísticos, informadas no Sistema APLIC.

Registra-se que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, orientando quanto as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, assim expressa entendimento técnico no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF válido a partir do exercício financeiro de 2019 (STN, 2018, pág. 454):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, **a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.** (grifo nosso)

Portanto, as remunerações pagas em decorrência da contratação de forma indireta (terceirizações ilícitas de serviços públicos finalísticos) integram a Despesa Total com Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF.

Quanto a Portaria nº 389/2018 editada pelo Ministério da Economia, a qual dispõe de “regra transitória que vigerá de 2018 a 2020 para que nesse prazo todas as rotinas e contas contábeis, bem como, a classificação orçamentária (das despesas com pessoal) estejam definidas e padronizadas” registra-se que:

- As disposições sobre a inclusão de terceirizações “ilícitas” no cômputo da DTP – contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais foi aprovada pela Portaria STN nº 495, de 06/06/2017. Portanto, a citada orientação da STN já existia desde meados do ano de 2017.
- Quanto ao teor da referida Portaria nº 389/2018, observa-se que define prazos para estabelecimento de rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública. Ou seja, não trata de mudança de entendimento quanto às terceirizações consideradas “ilícitas”, mas da forma de contabilização dessas despesas.



Portanto, a Portaria nº 389/2018-ME não adentra em questões conceituais ou definidoras acerca de terceirizações de serviços públicos, versando apenas quanto ao prazo para definição da forma em que a Contabilidade Governamental irá “capturar” estas informações, mediante adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas. Ademais, a regra veiculada no teor do § 2º do artigo 1º da Portaria não apresenta comando expreso ou impositivo, sendo facultativo.

A Portaria nº 389/2018 foi revogada pela Portaria nº 233/2019 e esta pela Portaria nº 377/2020, todavia, todas versam sobre o mesmo assunto e diferem apenas com relação aos prazos estabelecidos para que o processo das rotinas e contas contábeis mencionado seja efetivado.

A remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O entendimento foi firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) através do julgamento de Embargos de Declaração que culminou no Acórdão 1187/2019 (que modificou o Acórdão 2.444/2016):

Acórdão TCU 1187/2019

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. esclarecer à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que o Acórdão 2.444/2016-Plenário não possui caráter normativo, nem constitui prejulgamento de tese;

9.3. declarar nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016-Plenário;

9.4. considerar prejudicados os pedidos da embargante contidos nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 21 de sua peça recursal;

9.5. integrar o Acórdão 2.444/2016-Plenário para informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que, **de acordo com a 8ª e a 9ª edições do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como orientação contida na Portaria 233/2015 do Ministério da Economia, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal**, e que o cumprimento dessa orientação da STN poderá ser avaliado pelo TCU no âmbito dos processos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal;

9.6. dar ciência deste acórdão à embargante, ao Presidente do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU (Semag). (grifo nosso)

Portanto, em julgado recente proferido pelo Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1187/2019, proferida na sessão plenária de 22 de maio de 2019 foi reafirmada a decisão de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal e que as informações das Portarias do Ministério da Fazenda são orientativas. Orientativas quanto a adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas conforme consta nas Portarias do Ministério da Fazenda de nºs 389/2018, 233/2019 e 377/2020.

O Acórdão nº 1187/2019, que modificou o Acórdão 2.444/2016, também lembrou que o TCU poderá utilizar essa orientação da STN quando fizer os acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Ainda quanto ao tema “ilicitude de terceirizações de serviços públicos considerados típicos, finalísticos e permanentes”, independentemente dos entendimentos apresentados pela STN, já é tratado no âmbito



da jurisprudência (normativa e vinculativa) deste Tribunal de Contas, conforme os seguintes prejulgados:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, os seguintes requisitos:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,
- c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal:

- a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
- c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifo nosso)

Os prejulgados acima citados admitem a possibilidade de terceirização de serviços prestados pelo Poder Público (terceirizações lícitas) quando estes serviços apenas forem acessórios, instrumentais ou secundárias, não estiverem compreendidas em atribuições vinculadas a cargos previstos em PCCS e não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato, nesses casos, as respectivas despesas não serão compreendidas na DTP. Todavia, se tratar de terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes (terceirizações ilícitas) as despesas das contratações devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal.

Pelo exposto, mantém-se a inclusão do valor de R\$ 3.155.181,55 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) no câmputo da DTP, por configurarem terceirizações ilícitas, conquanto revestirem-se na substituição de execução de serviços públicos típicos, finalístico e permanentes que deveriam ser prestados por servidores efetivos ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, a depender da situação (artigo 18, § 1º, da LRF).

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a



acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LDO/2019 no Portal Transparência da Prefeitura em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento da LDO/2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial, em 28 de novembro de 2019 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Nº 3.365 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/615122/> , art. 37, CF), todavia, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (http://www.lambaridoeste.mt.gov.br/?modulo=publicacoes&id_menu=35&retorno=0&pagina=1&assunto=2018&classif bem como não houve a publicação nos meios oficiais e disponibilizado no Portal Transparência do Município de seus anexos obrigatórios.

Manifestação da defesa:

Informamos que justificaremos de forma conjunta os itens 2.1 e 2.2.

Inicialmente destacamos que as Leis LDO e LOA/2020, foram devidamente publicadas no jornal oficial dos municípios, nos murais dos órgãos públicos desta municipalidade, bem como, no site oficial desta prefeitura.

Esclarecemos que por falha do servidor responsável pelas publicações desta prefeitura os anexos desta lei realmente não foram publicados no jornal oficial, contudo, nos murais dos órgãos públicos do município e no site da prefeitura a presente lei encontra-se publicada na sua inteireza, ou seja, o corpo da lei e todos os seus anexos.

Para fins de comprovação, encaminhamos o link através do qual poderá ser verificado que a lei está publicado na sua íntegra, bem como os comprovantes (DOC 01) <https://www.lambaridoestemt.com.br/transparencia-municipal/legislacao/leis-ordinarias/5648-lei-n-664-de-27-de-novembro-de-2019> <https://www.lambaridoestemt.com.br/transparencia-municipal/legislacao/leis-ordinarias/5649-lei-n-665-de-27-de-novembro-de-2019>

Desta forma, considerando que as leis foram integralmente publicadas no site desta prefeitura, entendemos que o apontamento não mais persiste, devendo ser considerado sanado.

Por outro giro, informamos que as leis LDO e LOA/2020 são oriundas do exercício de 2019, e, considerando que as contas do exercício de 2019 já foram julgadas por esta Corte, tendo sido aprovadas, de forma que entendemos que o apontamento em tela deve ser desconsiderado destas contas, por se tratar de tema relativo ao exercício anterior as presentes contas, e, também considerando que as irregularidades em relação as peças de planejamento estão sendo apuradas através dos processos de acompanhamento simultâneo de números 34.394-3/2019 e 34.4150/2019, ou seja, a parte das contas anuais. Desta forma, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o presente apontamento seja desconsiderado das presentes contas, em função de estarem sendo apurados em processo de acompanhamento simultâneo, contudo, caso não seja esse o vosso entendimento, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o mesmo seja considerado sanado, ou mesmo transformado em recomendação.

Análise da defesa:

Primeiramente a equipe informa que a análise dos itens 2.1 e 2.2 será realizada de forma conjunta.

Em relação ao argumento apresentado pela defesa que as leis LDO e LOA/2020 são oriundas do exercício de 2019, e, considerando que as contas de 2019 já foram julgadas, esse apontamento deve ser sanado,



não se deve porpserar, pois **as leis orçamentárias são analisadas no exercício em que são executadas**, e por este motivo, o Regimento Interno do TCE admite o envio da LDO até o final do exercício anterior a sua execução e, no caso da LOA, até 15 de janeiro do exercício a que ela se refere.

Quanto ao link encaminhado pela defesa, constatou-se a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 664/2019 (LDO/2020) e a Lei de Orçamento Anual nº 665/2019 (LOA/2020), porém, não foram publicados os Anexos obrigatórios que as acompanham, considera-se sanado o apontamento, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal:

- Publicar as leis orçamentárias em meio oficial com indicação do endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Situação da análise: SANADO

2.2) *A Lei Orçamentária de LAMBARI DOESTE foi publicada em meio oficial (Jornal da AMM, art. 37, CF), porém não foi disponibilizada no Portal Transparência, a lei e os seus anexos obrigatórios e nem publicados em meio oficial os anexos obrigatórios, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento da LOA/2020, em consulta ao APLIC e ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - AMM, não foi constatado a publicação dos anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual/2020 do município de LAMBARI DOESTE e tampouco a Lei foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura, bem como, os seus anexos que devem fazer parte integrante da lei. (Apêndice A, acesso em 15/06/2021). Sendo assim, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Manifestação da defesa:

A manifestação desse item foi apresentado conjuntamente no item 2.1.

Análise da defesa:

A análise desse item foi apresentado conjuntamente no item 2.1.

Situação da análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O município de Lambari D'oeste no exercício de 2020 estabeleceu no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020, o Resultado Primário Corrente de R\$ 262.178,29, no entanto, o valor alcançado no referido exercício foi de -R\$ 25.270,89.

Portanto, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020.

Manifestação da defesa:

Veja Excelência, embora tenhamos incorridos nesta irregularidade, entendemos ser necessário que seja analisado sob um ponto de vista mais abrangente, visto que, o resultado das presentes contas quando analisado sob todos os seus aspectos, encontra-se amplamente favorável, a exemplo do resultado da execução orçamentária que foi significativamente superavitária, também tivemos um quociente de disponibilidade financeira extremamente positivo, onde restou evidenciado no quadro **5.2.1.1 - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR** que ao final do exercício o município possuía o montante de R\$ 3,47 de disponibilidade financeira para cada R\$

1,00 inscrito em restos a pagar, quando analisamos o quadro **5.2.1.3 - QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - EXCETO RPPS**, restou demonstrado que ao final do exercício houve superávit financeiro extremamente significativo, no valor de R\$ 1.119.137,56, quando analisamos o quadro **5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE** restou demonstrado que o município que o ativo corrente do município supera em grande monta o total das obrigações a curto prazo, inclusive, apresentou a dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, em relação as operações de crédito.

Nobre Conselheiro relator, quando olhamos para os resultados acima expostos, resta demonstrado de maneira inequívoca que ao final do seu último ano de mandato, o gestor entregou o município para seu sucessor com uma saúde financeira extremamente vigorosa e robusta, evidenciando de forma cristalina que a falha apontada ficou restrita apenas a esfera formal, não trazendo quaisquer prejuízos a execução do plano de governo para o exercício financeiro de 2020, bem como, para o atingimento das metas fiscais.

Nessa senda, também se faz necessário reconhecer que a presente irregularidade não trouxe quaisquer reflexos negativos em relação ao mérito das presentes contas de governo, uma vez que não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, uma vez que, ao final do exercício restou demonstrado que nenhuma fonte de recursos ficou negativa.

Nesse contexto, é necessário que sejam considerados a preservação da saúde financeira do município, o superávit orçamentário alcançado, bem como, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, da LINDB), de forma que seja atenuada a presente irregularidade.

Frente a todo o exposto, resta cristalino o inegável zelo da gestão para com o equilíbrio das contas públicas, de forma que invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento em tela seja considerado sanado, contudo, caso não seja esse o vosso entendimento, que seja transformado em recomendação.

Análise da defesa:

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de R\$ 262.178,29 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 25.270,89, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais do Relatório Preliminar.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 10ª Edição, editado pela STN, página



250, segue o conceito de Resultado Primário: " Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública".

A LDO, art. 13, estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF):

Art. 13 – Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas

Deste modo, a LDO previa que era necessário o contingenciamento de despesas para o alcance das metas e não foram apresentadas medidas de contingenciamento visando o seu alcance.

Sendo assim, é mantido o apontamento quanto a esta irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 91.580,73 de créditos adicionais, na fonte 46, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte 46 no valor total de R\$ 91.580,73, sem a existência efetiva dos recursos.

Manifestação da defesa:

Excelências, esclarecemos que a presente falha é oriunda de equívoco no momento de indicar a correta fonte para dar suporte ao crédito aberto, e, portanto, desde logo é necessário entendermos que estamos tratando de falha isolada e pontual, que não evidenciam descontrole das alterações orçamentárias como um todo.

Ressaltamos ainda que ao analisarmos os quadros 4.4 – Execução orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) e o quadro 6.2 – Quociente da Situação Financeira por fonte – Exceto RPPS, ambos constante do relatório técnico as Fls 90 a 92 e 102 a 103, podemos constatar que ao final do exercício o saldo financeiro para esta mesma fonte, já descontados os valores comprometidos com os restos a pagar evidenciam que houve superávit no montante de R\$ 37.538,63, o que demonstra de maneira cristalina que mesmo



tendo incorrido na falha ora apontada, a mesma não contribuiu para gerar quaisquer desequilíbrios, seja do ponto de vista orçamentário ou mesmo financeiro, restando assim demonstrado de maneira inequívoca que a falha apontada na presente irregularidade não influenciou negativamente no resultado final da presente fonte de recursos.

Por fim, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o presente apontamento seja considerado sanado ou mesmo convertido em recomendação.

Análise da defesa:

Conforme disposto no Relatório Preliminar no Tópico – 3.1.3.1, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 91.580,73 na fonte 46.

Existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Já a alegação da defesa utilizando informações sobre superávit financeiro não procede, pois no momento da abertura do crédito foi especificado por Excesso de Arrecadação e não por Superávit Financeiro, conforme demonstrado no quadro 1.3 do relatório técnico preliminar, tendo como base os registros contábeis encaminhados pelo jurisdicionado no sistema Aplic.

Deste modo, resta mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso no envio das Contas de Governo de 2020 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O prazo para envio das Contas de Governo de 2020, após prorrogação, foi 16/04/2021. A Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste encaminhou as Contas de Governo em 30/04/2021, ou seja, 14 (quatorze) dias após expirado o prazo para envio.

Manifestação da defesa:

Excelência, inicialmente pedimos “*vênia*” para discordar da equipe técnica, uma vez que não cabe ao gestor que deixou o cargo em 31/12/2020 a responsabilidade pelo encaminhamento das contas anuais ao TCE, uma vez que, a consolidação do balanço geral ocorre somente após todos os jurisdicionados finalizarem suas contas de gestão, que tem prazo até 15/02/2021.

Esclarecemos ainda que as contas anuais de governo referente ao exercício de 2020 foram finalizadas bem antes do prazo legal, contudo, o encaminhamento ocorre por meio de servidor efetivo do município e



sob a responsabilidade da gestão que encontra-se a frente do executivo na data de vencimento.

Desta forma, ante a todo o exposto, resta demonstrado de maneira inequívoca que a presente irregularidade não deve ser imputada ao gestor do exercício de 2020, por ser questão de justiça.

Assim sendo, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado em relação ao gestor JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA.

Nobre Conselheiro Relator, e ilustre representante do Ministério Público de Contas, ao finalizarmos nossa defesa, invocamos as mais diversas jurisprudências desta corte, onde diversas contas em que constavam as mesmas irregularidades existentes nestas contas, e outras até mais graves, as quais foram aprovadas, na sua grande maioria a unanimidade por esta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes processos.

Processo nº	Contas de Governo do Município	Conselheiro Relator
87.815/2019	ACORIZAL	Luiz Carlos Pereira
8.860-9/2019	ALTA FLORESTA	João Batista Camargo
8.771-8/2019	CHAPADA DOS GUIMARÃES	Antonio Joaquim
8.767-0/2019	ARIPUANÃ	Luiz Henrique Lima
8.851-0/2019	COMODORO	Luiz Henrique Lima
8.875-7/2019	BARÃO DE MELGAÇO	José Carlos Novelli
8.827-7/2019	ALTO ARAGUAIA	Domingos Neto
8.171-0/2018	GOVERNO DE MATO GROSSO	João Batista de Camargo Júnior
8.567/2019	GOVERNO DE MATO GROSSO	Isaias Lopes da Cunha

Análise da defesa:

Considerando que o Sr. JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA finalizou o mandato em 31/12/2020 como Chefe do Poder Executivo do município de Lambari D'Oeste e, de fato não se trata de responsabilidade do ex-prefeito o envio das Contas de Governo de 2020 ao TCE/MT.

Sendo assim, a irregularidade foi sanada, no entanto, sugere a recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Situação da análise: SANADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No entendimento desta equipe, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1) proceda a disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública da LDO/2020 no Portal Transparência do Município de Lambari D'Oeste, bem como, de todos os atos administrativos obrigatórios, praticados pela Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional correspondente, com o objetivo de acompanhar, momentaneamente, os atos de gestão e da administração da coisa pública em tempo real;
- 2) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 3) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;
- 4) realizar a contabilização das alterações orçamentárias realizadas por créditos adicionais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado no Balanço Orçamentário;
- 5) publicar as leis orçamentárias em meio oficial com indicação do endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 6) envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que das 5 irregularidades foram mantidas 3, sendo sanados os seguintes achados: 2.1, 2.2, e 5.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantida a seguinte irregularidade:

JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 14.275.553,20, que correspondeu a 56,06 % da Receita Corrente Líquida, ficou acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b"*



da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 91.580,73 de créditos adicionais, na fonte 46, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 15 de Outubro de 2021.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA